



*Homologado em 20/2/2004, publicado no DODF de 25/2/2004, p. 8.  
Portaria nº 61, de 11/3/2004, publicada no DODF de 15/3/2004, p. 10.*

Parecer nº 31/2004-CEDF

Processo nº 030.000716/2004

Interessado: **Subsecretaria de Educação Pública - SUBEP**

- Valida os exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado de Educação até 2003, nos termos dos editais de inscrição.
- Indica ao CEDF estudos sobre o componente curricular Educação Física nas instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.793, de 1º/12/2003, que deu nova redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96-Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**I – HISTÓRICO** – A SUBEP solicita a este Conselho análise e pronunciamento sobre dúvidas surgidas na aplicação dos arts. 202 e 203, constantes das Disposições Gerais e Transitórias da Res. nº 2/98-CEDF, que regulamentam a matéria das matrizes curriculares dos exames supletivos no período de transição entre a referida resolução e a de nº 1/74-CEDF e do Parecer nº 62/99-CEDF, que aprovou a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares das Escolas Públicas do Distrito Federal. A dúvida é, também, alimentada porque a Res. nº 1/2003-CEDF, “*apesar de revogar a Res. nº 2/98, não trata das particularidades mencionadas nos artigos 202 e 203*”. A consulta da SUBEP tem como objetivo regularizar a situação passada e buscar orientação quanto à posição a ser adotada a partir de 2004.

**II – ANÁLISE** - Os arts. 202 e 203 da Res. nº 2/98-CEDF estabeleciam:

*“Art. 202. Os alunos que em 1998 cursam o ensino fundamental prosseguirão seus estudos, a partir de 1999, com os currículos organizados nos termos da Lei nº 9.394/96 e outras normas federais e das disposições desta Resolução.*

*Art. 203. Os alunos que em 1998 cursam a primeira ou a segunda série do ensino médio poderão, a critério da instituição educacional, prosseguir seus estudos com o mesmo currículo ou com currículo organizado nos termos da Lei nº 9.394/96 e legislação complementar.”*

Para o caso trazido à análise, isso significava que, para os alunos que iniciaram o ensino fundamental antes da vigência da Res. nº 2/98-CEDF, poderia não ser exigida a disciplina Educação Artística, e, daqueles que iniciaram os exames supletivos do ensino médio, não seriam necessariamente exigidas as disciplinas Arte, Filosofia e Sociologia. É o que a Secretaria de Estado de Educação passou a fazer nos Editais dos Exames Supletivos, dispensando essas disciplinas até o final de 2003.

Ocorre que a Proposta Pedagógica das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do DF, aprovada pelo Parecer nº 62/99-CEDF, passou a determinar:



*“O Sistema de Ensino do Distrito Federal admitirá Cursos e Exames Supletivos que compreenderão a Base Nacional Comum dos Currículos do Ensino Fundamental e Médio, habilitando para o prosseguimento de estudos, inclusive em caráter regular.”*

Assim, o critério da Secretaria de Estado de Educação foi o de submeter os alunos, a partir de 2000, indistintamente por meio de cursos ou exames, aos termos da LDB e normas complementares, mais especificamente às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela CEB/CNE. Pode-se concluir que o Parecer nº 62/99-CEDF deu por encerrado o período de transição dado pela disposição transitória do art. 203 da Res. nº 2/98-CEDF.

Na verdade, de acordo com o art. 202 da Res. nº 2/98-CEDF, o currículo dos exames supletivos do ensino fundamental já deveria estar de acordo com a Lei nº 9.394/96. Já para o ensino médio, a partir do Parecer nº 62/99-CEDF, que aprovou as novas matrizes curriculares para a rede pública de ensino a partir de 2000, os exames supletivos deveriam ter exigido todos os componentes curriculares.

A informação da própria SUBEP reconhece que houve equívoco nos editais, uma vez que os artigos que geraram a interpretação equivocada, *“regulamentaram a matéria naquele momento de transição da Resolução nº 1/74-CEDF para a Resolução nº 2/98-CEDF e que os direitos dos alunos estavam restritos àquele momento de transição”*. A SUBEP atribui o equívoco ao fato de a Res. nº 2/98-CEDF não haver tratado, especificamente, dos exames supletivos para o período de transição, tendo sido adotados, em consequência ou por analogia, os dispositivos que se referiam aos cursos.

De acordo com os editais, foram realizados exames e expedidos, no período de 2000 a 2003, certificados de conclusão do ensino fundamental sem a exigência da disciplina Arte (Educação Artística) e do ensino médio sem a exigência das disciplinas Arte, Filosofia e Sociologia. A SUBEP informa que o quantitativo de alunos que concluíram o ensino fundamental e o ensino médio e receberam certificados é muito grande, e, ainda, há muitos outros que aguardam a expedição dos mesmos.

Impõe-se, assim, a necessidade de regularizar a situação dos alunos que já concluíram os exames supletivos de acordo com os editais de inscrição, o que pode ser feito por meio de três expedientes:

- a) pela exigência de prestação de exames das disciplinas que faltam para integralizar o currículo;
- b) pela aprovação, *a posteriori*, dos currículos adotados;
- c) pela validação dos exames supletivos realizados até 2003, de acordo com os editais de inscrição.

Em consonância com a jurisprudência deste Conselho, que procura sempre resguardar os interesses e os direitos dos alunos, penso que a última alternativa é a mais coerente a ser adotada.



No entanto, a propósito da consulta da SUBEP, desejo trazer à análise deste Conselho uma questão complementar relativa ao componente curricular Educação Física. A Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, altera o art. 26 da LDB e, no § 3º deste artigo determina que:

*“A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:*

*I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;*

*II – maior de trinta anos de idade;*

*III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;*

*IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;*

*V – Vetado*

*VI – que tenha prole”.*

O novo dispositivo legal não faz distinção a cursos diurnos e noturnos, nem abre exceções, seja para a educação de jovens e adultos, seja para a educação a distância. Nem estabelece distinção para a situação de cursos e de exames. Está aí um desafio para o Conselho, no exercício de sua competência normativa.

Finalmente, é oportuno ressaltar que a partir de 2004, uma vez superado o período de transição e na vigência da Res. nº 1/2003-CEDF, revogada a Res. nº 2/98-CEDF, os editais para os exames supletivos do ensino fundamental e médio estejam de acordo com a Base Nacional Comum, adotada no Sistema de Ensino do Distrito Federal.

**III – CONCLUSÃO** – Ante o exposto, o parecer é por:

- a) validar os exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado de Educação até 2003, nos termos dos editais de inscrição;
- b) indicar ao CEDF estudos sobre o componente curricular Educação Física nas instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.793, de 1º/12/2003, que deu nova redação ao § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Sala “Helena Reis”, Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

**GENUÍNO BORDIGNON**  
**Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 17/2/2004

**CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**